**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 199 /2019**

1. **RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 166/2019, de autoria do Deputado Estadual Leonardo Sá, que dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa de embarque, em transporte aquaviário de passageiros, ferry-boat, no âmbito do Estado do Maranhão.

**2. FUNDAMENTAÇÃO FORMAL**

Inicialmente, esclareça-se que os Estados têm competência legislativa residual para legislar sobre qualquer aspecto que não esteja enumerado nas competências legislativas da União ou dos Municípios, bem como o que não for vedado pela Constituição. A competência residual é, pois, definida pelo artigo 25, § 1º da Constituição da República:

Art. 25. [...]

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A competência residual incide em todas as matérias que não estiverem determinadas privativamente à União ou exclusivamente ao Município. O artigo 22, IV do texto constitucional reserva à União a competência para criar normas gerais sobre licitações e contratos, isso significa que os Estados podem legislar de forma mais restrita e observando as peculiaridades regionais sobre o tema. Embora analisando sob a ótica dessa matéria poder-se-ia interpretar a proposição de legislação em discussão como formalmente constitucional, mas envolve o equilíbrio econômico-financeiro do instrumento celebrado entre o particular e as empresas que realizam o transporte aquaviário no Maranhão. Nesse sentido, estabelece o Supremo Tribunal Federal -STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. **1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados.** 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

(ADI 2.733, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 3/2/2006)

A Constituição do Estado do Maranhão dispõe que:

**Art. 188 –** O transporte coletivo de passageiros[[1]](#footnote-1) é um serviço público essencial incluído entre as atribuições do Poder Público, responsável por seu planejamento e execução, diretamente ou mediante concessão.

**§ 1º - O Poder Público estabelecerá as seguintes condições mínimas para a execução dos serviços:**

**I – valor da tarifa que permita a justa remuneração do capital.**

E quando a lei se refere a Poder Público, está fazendo menção ao Poder Executivo, como demonstra a extensa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que são inconstitucionais as leis de iniciativa do Poder Legislativo que estabeleçam benefícios tarifários no acesso a serviço público concedido ou permitido:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. **1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes.** 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido.

(ARE 929.591-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 27/10/2017)

Dessa forma, pode-se concluir que o Projeto de Lei nº 166/2019 é **formalmente inconstitucional**, apoiando-se nos seguintes elementos: a)arts. 22, IV; 25, § 1º, da Constituição Federal; b) art. 188, §1º, I, Constituição do Estado do Maranhão e; d) jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

1. **DO ATO PARLAMENTAR**

Considerando o exposto acima, forçoso o reconhecimento da matéria como de competência do Poder Executivo, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgados, não tendo, a Assembleia Legislativa, competência para legislar sobre isenções dessa natureza.

**VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA** do Projeto de Lei nº 166/2019 e, portanto, pela sua **DESAPROVAÇÃO,** sugerindo que seja transformado em anteprojeto de lei e encaminhado como indicação ao chefe do Poder Executivo Estadual, que detém a competência para legislar sobre a matéria.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição** do **Projeto de Lei Ordinária nº 166/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 07 de maio de 2019.

**Presidente** Deputado Neto Evangelista

**Relator** Deputado Doutor Yglésio

**Vota a favor Vota contra**

Deputado César Pires \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Wendell Lages \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Fernando Pessoa \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

1. Considera-se o transporte aquaviário uma forma de transporte coletivo de passageiros. [↑](#footnote-ref-1)